

*Adiada p.
mes a pedido
Ver. H. M. P. P. P.*

PROJETO DE LEI Nº 28/62
(Propõe sobre isenções)

*28/62
Aprovado
Comissão
Fica
Em 14/5/62*

A Câmara Municipal de Pompéia Decreta:

ART. 1º - São isentas do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos", as aquisições de imóveis para residência própria, em todo território do Município de Pompéia.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se uma única vez a cada interessado.

§ 2º - Será beneficiado com a isenção constante deste artigo o adquirente de prédio de residência para moradia de sua família, desde que não possua o mesmo outro imóvel.

ART. 2º - O imposto será exigido a qualquer tempo, se for verificado que foi dado ao imóvel, ainda que parcialmente, destino diverso daquele que motivou a isenção.

ART. 3º - São também isentas do imposto de propriedade imobiliária "inter-vivos", as aquisições feitas por instituições beneficentes onde gratuitamente seja prestado socorro, tratamento ou assistência a enfermos, orfãos ou desvalidos, como casas de misericórdia, hospitais e asilos, desde que apliquem inteiramente suas rendas no município.

ART. 4º - O limite para isenção na aquisição da casa própria será de até Cr.\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

§ Único - Para aquisições feitas por instituições beneficentes, constante do art. 3º desta lei, não haverá limite no valor do imóvel.

ART. 5º - Fica ainda isenta, do imposto de transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" a aquisição de imóvel rural de valor não excedente a Cr.\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), destinado a exploração direta pelo adquirente, na seguinte proporção:

ISENÇÃO TOTAL	TAXA DE 3%	TAXA DE 5%	TAXA DE 6%
Imóvel de valor até Cr.\$	De mais de Cr.\$	De mais de Cr.\$	De mais de Cr.\$
200.000,00	200.001,00	350.001,00	500.001,00
	350.000,00	500.000,00	600.000,00

§ 1º - As vantagens estabelecidas neste artigo somente serão concedidas se o adquirente não possuir outro imóvel não se houver beneficiado, anteriormente, de idêntico favor.

§ 2º - O benefício será concedido após avaliação do imóvel pela autoridade fiscal e mediante requerimento do interessado acompanhado de declaração de que preenche as condições estabelecidas no paragrafo anterior.

*Adiada p.
20/5/62*



§ 3º - Se nos 5 (cinco) primeiros anos da aquisição o adquirente arrendar ou alienar o imóvel, o benefício será cassado e o imposto exigido integralmente a taxa vigente a data da aquisição, acrescido da multa de 30% (trinta por cento) dentro de 15 (quinze) dias contados da notificação.

ART. 6º - As isenções previstas nesta lei serão concedidas a partir de 1º de julho do corrente ano.

ART. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 7 de Maio de 1962.

Milton Pereira
Seri Francisco B. Queiroz
9ma-99A

Elicio de Souza

PARTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Relator: José Gonzaga da Silva Neto

Ao Projeto de lei 28/62


Com a aprovação do presente projeto de lei, propõe o nobre autor, conceder isenção do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-Vivos", a todos aqueles que adquirirem uma casa para sua residência, desde que, não possua outro imóvel, ou que não tenha obtido identico favor.

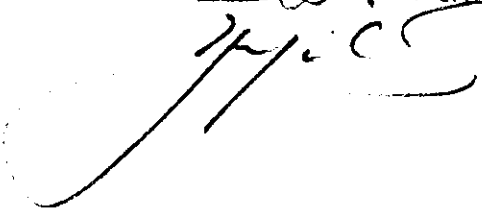
Quanto ao seu mérito é justa a aprovação do mesmo, porque virá incentivar o progresso de nosso Município, principalmente da nossa cidade, com a construção ou aquisição de mais prédios residenciais.

Quanto sua parte jurídica não fere dispositivos de leis, visto tratar-se de um projeto elaborado nos moldes da Legislação Estadual, a qual, ao ser elaborada, foi submetida a apreciação de ilustres juristas.

Somos, pois, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 21 de Maio de 1962


José Gonzaga da Silva Neto - Relator



PARLOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Relator: Nestor de Barros

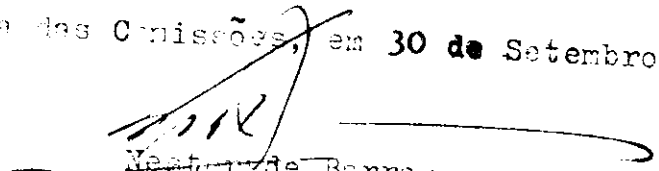
Do Projeto de lei 23/62

Dis põe o presente projeto de lei a isenção do imposto de transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" nas transações de imóveis para residência própria até o valor de Cr.\$ - - 500.000,00, bem como uma redução na taxa do imposto para aquisição de imóveis rurais de acordo com a tabela constante do Anexo.

Aprovado o presente projeto de lei, estamos incentivando não só mais construções ou aquisições para a casa própria, como também, um número maior de pequenas propriedades que muito colaboram com a produção de nosso município.

Não afetará as finanças municipais, junto a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em 30 de Setembro de 1962


Nestor de Barros

Relator

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA-

Relator: José Gonzaga da Silva Neto.

AO PROJETO DE LEI Nº 28/62? QUE CONCEDE ISENÇÃO :
DO IMPÓSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA URBANA E RURAL.

O presente projeto de lei é legal e constitucional, pois não fere dispositivos de lei, como já asseverou a Comissão de Justiça da sessão legislativa passada, conforme documentos de fls.3 .

Tratando-se de uma isenção justa, esta Comissão - estudando o presente projeto julga oportuno apresentar o seguinte SUBSTITUTIVO -

A CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA DECRETA:

ART.1º - Ficam isentas do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos", as aquisições de imóveis para residência própria, em todo território do Município de Pompéia.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se uma única vez a cada interessado.

§ 2º - Será beneficiada com a isenção constante deste artigo o adquirente de prédio de residência para moradia de sua família, desde que não possua outro imóvel.

ART.2º- O imposto ^{será} exigido a qualquer tempo, se for verificado que foi dado ao imóvel, ainda que parcialmente, destino diverso daquele que motivou a isenção.

ART.3º- São também isentas de imposto de propriedade imobiliária "inter-vivos", as aquisições feitas por instituições beneficentes onde gratuitamente seja prestado socorro, tratamento ou assistência a enfermos, órfãos ou desvalidos, como casa de misericórdia, hospitais e asilos, desde que apliquem inteiramente suas rendas no município.

ART.4º - O limite para isenção na aquisição de imóvel para a aquisição da casa própria será até Cr\$600.000,00 (seiscientos mil cruzeiros).

§ Único - Para aquisições feitas por instituições beneficentes, constante do art. 3º desta lei, não haverá limite no valor do imóvel.

ART.5º- Fica ainda isenta, do imposto de transmissão imobiliária "inter-vivos" a aquisição de imóvel rural de valor não-excedente a Cr\$800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros), destinado a exploração direta pelo adquirente, na seguinte proporção:

ISENÇÃO TOTAL	TAXA DE 3%	TAXA DE 5%	TAXA DE 6%
Imóvel de valor até Cr\$300.000,00	De mais de Cr\$ 300.001,00 450.000,00	De mais de Cr\$ 450.001,00 600.000,00	De mais de Cr\$ 600.001,00 800.000,00

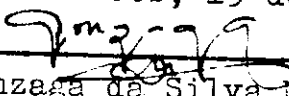
§1º- As vantagens estabelecidas neste artigo sò mente serão concedidas se o adquirente não possuir outro imóvel e não se houver beneficiado, anteriormente, de idêntico favor.

§ 2º- O benefício será concedido após avaliação do imóvel pela autoridade fiscal e mediante requerimento do interessado acompanhado de declaração de que preenche as condições estabelecidas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se nos 5-(cinco) primeiros anos da aquisição o adquirente arrendar ou alienar o imóvel, o benefício será cassado e o imposto exigido integralmente na taxa vigente à data da aquisição.

Art.6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de Abril de 1.962.


- José Gonzaga da Silva Neto -Relator.



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Ao Projeto de lei 28/62

Após estudar o presente projeto de lei e o substitutivo da Comissão de Justiça, esta Comissão de Finanças opina pela aprovação do substitutivo, uma vez que o mesmo interessa mais a parte social,

Quanto a parte financeira também é louvável o presente projeto, que, apesar de isentar-se o tributo á determinadas transações, estará a municipalidade recuperada com novos tributos, oriundos de possíveis novas construções, em se falando na zona urbana, e, quanto a zona rural, terá o município a vantagem de uma maior produtividade, beneficiando-se de um maior movimento financeiro com a colheção do produto da zona rural, qual seja, a diferença de arrecadação entre o município e o estado.

Som s pois, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 9 de Maio de 1963



Francisco Parra Valderrama

Relator

De acórds: 